

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 29

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de legislação criminal concorda com o presente projecto de lei por não encontrar nenhum fundamento apreciável que exclua dos cargos de juizes de investigação criminal e das transgressões e exe-

cuções os magistrados de terceira classe, sendo, pois, de parecer que êle merece a vossa aprovação eliminando-se-lhe as palavras, no artigo 1.º, «de Lisboa e Pôrto».

*Alberto de Moura Pinto.*

*Custódio de Paiva.*

*Paulo Limpo de Lacerda.*

*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

*Bento Malva Motoso.*

### Projecto de lei n.º 26-B

*Senhores Deputados.*—Podendo dar lugar a dúvidas a interpretação da parte final do artigo 18.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, torna-se necessário esclarecer a mesma.

O intuito do legislador da lei citada foi, necessariamente, permitir que, nos juizes de investigação criminal e das transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto, pudessem servir, também, juizes de direito de segunda e terceira classe.

Lisboa, 18 de Agosto de 1921.

Por esse facto tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei que não traz aumento algum de despesa:

Artigo 1.º Os cargos de juizes nos tribunais de investigação criminal e das transgressões e execuções nas comarcas de Lisboa e Pôrto poderão ser exercidos por juizes de direito de qualquer classe.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Paulo Menano.*